obrigatória pelos postos fixos relacionados abaixo, denominados corredores sanitários, quando serão fiscalizados o lacre, a documentação zoossanitária discriminada na alínea "g" e realizados os procedimentos de desinfecção e emissão do certificado de desinfecção correspondente:

I. Posto fiscal "Retiro", na divisa Luis Correia (PI)/Chaval (CE) – BR 402 km, Coord. geográficas: S 03º 04' 41" W 41º 15' 23";
II. Posto fiscal "Fronteira", na divisa São João da Fronteira (PI)/Tianguá (CE) – BR 222 km, Coord. geográficas: S 04º 16' 31" W 41º 46' 50";
III. Posto fiscal "Lagoa Seca", na divisa Fronteiras (PI)/Campos Sales (CE) – BR 230 km, Coord. geográficas: S 07º 04' 42" W 40º 27' 02";

§ 2° - O ingresso e o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa no Piauí, procedentes de áreas ou Estados classificados como de "Alto Risco" (BR - 4) ou "Risco Não Conhecido" (BR – NC) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, passando por área ou Estado classificado como "Risco Médio" (BR – 3), somente poderá ocorrer através da rota identificada no documento de autorização (anexo V), incluindo passagem obrigatória pelos postos fixos de ingresso no Estado (Anexo X), quando serão fiscalizados o lacre, a documentação zoossanitária discriminada na alínea "g" e certificado de desinfecção emitido em posto fixo da rota denominado corredor sanitário;

§ 3º - O ingresso e o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa no Piauí, procedentes de áreas ou Estados classificados como de "Alto Risco" (BR - 4) ou "Risco Não Conhecido" (BR – NC) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, cujo destino seja um Estado classificado como "Risco Médio" (BR – 3), somente poderá ocorrer através da rota identificada no documento de autorização (anexo V), incluindo passagem obrigatória pelos postos fixos denominados de corredores sanitários (Anexo X), quando serão fiscalizados o lacre, a documentação zoossanitária discriminada na alínea "g" e realizados os procedimentos de desinfecção e emissão do certificado de desinfecção correspondente;

§ 4º - Os animais que ingressarem no estado do Piauí, procedentes de áreas ou Estados classificados como de "Alto Risco" (BR - 4) ou "Risco Não Conhecido" (BR – NC) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, só poderão ingressar em área ou Estado classificado como livre de febre aftosa com vacinação (BR – 2), após 1 (um) ano de permanência neste Estado, e, desde que obedecidas as seguintes condições consonantes com o Ofício Circular nº 125/2008 – DSA, de 07.08.08:

1. Os animais, na origem, devem receber uma identificação individual de longa duração (brinco, p.ex.) e outra marca permanente que contenha o mês e ano de ingresso no Piauí, como tatuagem ou marca de fogo;
2. Os fiscais que atuam nas barreiras da rota, e nas do ingresso, não devem permitir passagem de animais oriundos de zona de alto risco ou risco desconhecido, com destino ao Piauí, ou em trânsito, que não possuam as identificações acima referidas;
3. Quando da chegada dos animais na propriedade de destino, no Piauí, o produtor deverá assinar um Termo de depositário de zona de médio risco (Anexo XIII desta Portaria);
4. Os animais que não possuírem marca permanente, tornando assim impossível comprovar a data de ingresso Piauí, deverão ser marcados com a data atual, ficando impedidos de ingressar na zona livre pelos próximos 12 (doze) meses;
5. Não deverão ser expedidas GTA's para movimentação de animais do Piauí, com destino a zona livre, que não tenham marca permanente ou que não possam ter comprovada a data de ingresso Estado.

Art. 3º O ingresso de animais susceptíveis a febre aftosa no Estado do Piauí, provenientes de áreas ou Estados classificados como Risco Médio (BR - 3) ou de Zona Livre, quando o trânsito ocorrer com passagem por áreas ou Estados classificados de Alto Risco (BR – 4) ou Risco Desconhecido (BR – NC), estará condicionado às seguintes regras específicas:

a) Apresentação da GTA;

b) O caminhão transportador deve estar com o lacre do Serviço Veterinário Oficial do Estado de origem, devendo o número do lacre constar no campo "observação" da GTA;

c) Ter a definição de rota de transporte indicada no campo "observação" da GTA;

d) Realizar a desinfecção do veículo no posto fixo de ingresso no Estado.

Art. 4º O ingresso e o trânsito no Estado do Piauí de produtos de animais susceptíveis à febre aftosa, procedentes de áreas ou Estados classificados como de "Alto Risco" (BR - 4) ou "Risco Não Conhecido" (BR – NC) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, somente será permitido quando oriundos de estabelecimentos com Serviço de Inspeção Federal – SIF e transportados em veículos apropriados, devidamente lacrados.

Art. 5º O ingresso e o trânsito no Estado do Piauí, de subprodutos de animais susceptíveis à febre aftosa, procedentes de áreas ou Estados classificados como de "Alto Risco" (BR - 4) ou "Risco Não Conhecido" (BR – NC) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, somente será permitido para subprodutos processados em estabelecimento sob Serviço de Inspeção Oficial, submetidos a tratamento suficiente para inativação do vírus da febre aftosa, e transportados em veículos apropriados, devidamente lacrados.

Art. 6º O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa no Estado do Piauí, por locais não previstos no Anexo X desta Portaria, só poderá ocorrer com autorização prévia da ADAPI, mediante a apresentação pelo interessado de justificativa fundamentada e considerando a capacidade de fiscalização por parte da Agência.

Art. 7º Fica proibido o trânsito inter e intraestadual de animais e de produtos e subprodutos de origem animal, em desacordo com os dispositivos legais e desacompanhados dos documentos zoossanitários oficiais, por via terrestre, rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima, destinados a quaisquer finalidades.

§ 1° – Animais, produtos e subprodutos em desacordo com o caput desta Portaria serão retornados dos postos fixos de divisa interestadual à origem, ou destruídos, quando apreendidos dentro do território do Piauí, não cabendo indenização ao proprietário, estabelecimento ou ao condutor, sem prejuízo das demais sanções legais;

§ 2° – Os produtos e subprodutos de origem animal serão destruídos em locais adequados, sem causar danos ambientais, e os animais encaminhados para o abate ou sacrifício sanitário em estabelecimento com Serviço de Inspeção Oficial, os custos correndo por conta do proprietário ou transportador.

Art. 8º Todos os anexos constante nesta portaria, quando emitidos pelo Serviço Veterinário Oficial da origem, deverão conter o timbre do órgão executor de defesa sanitária animal correspondente.

Art 9º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

José Antonio Filho

Diretor Geral
ADAPI